



Parecer Técnico

A Secretaria de Infraestrutura, por meio do responsável técnico designado para tal ato, conforme requerimento encaminhado pelo Sr. KELTON SOUSA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação, encaminha parecer em resposta aos recursos administrativos interpostos pelas empresas: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME referente a análise da documentação técnica do edital da TOMADA DE PREÇO Nº 10.001/2018-CP, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE QUATRO BOCAS, CARRO QUEBRADO, VOLTA, ESPERANÇA, GROSSOS E MURIM NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE.

Em relação ao recurso administrativo da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME;

Resposta: Após análise do recurso, foi identificado que os serviços realizados pelos responsáveis técnicos da empresa são similares ao solicitado neste objeto e devido a isto, declaro o parecer como **FAVORÁVEL** em relação a habilitação técnica da proposta.

Em relação ao recurso administrativo da empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME;

Resposta: Após o parecer de habilitação técnica emitido no dia 26 de fevereiro de 2019, o CREA-CE emitiu uma nota técnica vedando a exigência para fins licitatórios de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da empresa, portanto declaro parecer **FAVORÁVEL** a habilitação técnica da proposta. A nota técnica segue em anexo.

É o Parecer.

PARACURU-CE, 01 de ABRIL de 2019.

DIÉGO RIBEIRO CUNHA BRAGA
Engenheiro Civil
CREA/CE nº 49.513 D/CE



NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará





É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará





Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará